



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5842

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/12/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (REJEITADO). Altera dispositivos das Leis nº 3.174, nº 3.175 e nº 3.176, de 23/12/2003 e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 29 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Ponderante
A. 21.4
ordem: 29
nº 265-03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2004

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Altera dispositivo das Leis Municipal nº 3.174/03, 3.175/03 e da

Lei nº 3.176/03 - Código e dá outras providências.

(Cargo em comissão)

MOVIMENTO

Entrada em 16/12/2.004

- 1 - _____
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - *RECEITADO O PROJETO G MANT*
- 4 - *NO O PAU CEAR EN. 21.12.2004*
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa



legis 529
16/12/04
PROJETO DE LEI N° _____

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 3.174/03, 3.175/03 E DA LEI N° 3.176/03 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 29 da Lei nº 3.174/03, alterado pela Lei nº 3.193/04, que passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta § Único:

"Art. 29 – O ocupante de cargo em comissão não concorrerá à progressão e promoção enquanto durar o comissionamento e o servidor colocado à disposição nos termos dos arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 3.175/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, terão suspensa a contagem de tempo para fim de progressão e promoção, até que voltem a exercer as funções próprias de seus cargos efetivos, na Prefeitura".

Parágrafo Único – A progressão e promoção serão concedidas ao servidor afastado em decorrência do exercício do cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo, sendo que nesta ocasião o tempo de comissionamento será integralmente considerado para a aquisição desses benefícios".

Art. 2º - O art. 94 da Lei nº 3.176/03 alterado pela Lei Municipal nº 3.193/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - O ocupante de cargo em comissão não concorrerá à progressão e promoção enquanto durar o comissionamento, ao servidor afastado em decorrência do exercício do cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo, sendo que nesta ocasião o tempo de comissionamento será integralmente considerado para a aquisição desses benefícios".

J



Art. 3º - Fica modificado o Parágrafo Único do art. 37 da Lei Municipal nº 3.175/03, alterado pela lei nº 3.193/04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na hipótese dos incisos VI, VII e IX, o tempo de serviço não será considerado para progressão e promoção”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 13 de dezembro de 2004.


Jairo Ataíde Vieira

Prefeito Municipal





ILLEGAL E INCONSTITUCIONAL
Rejeitado
Ronaldo Reis





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2004 QUE “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.174/03; 3.175/03 de da Lei nº 3.176/03 e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.174/03; 3.175/03 e da Lei nº 3.176/03, referente a não permissão do ocupante de cargo comissionado em concorrer à progressão e promoção.

Releva destacar, que o parágrafo único acrescentado ao art. 29 da Lei nº 3.174/03, estabelece:

“Parágrafo único – (...) quando do retorno ao seu cargo efetivo, sendo que nesta ocasião o tempo de comissionamento será integralmente considerado para a aquisição desses benefícios”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seu art. 21, ser nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto na CF e, ainda, o parágrafo único estabelece in verbis:

“Parágrafo único: Também é nulo de pleno direito ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 20 de dezembro de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617